



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FREGUESIAS

«PROPOSTA DE LEI Nº 261/X/4ª – AUTORIZA O GOVERNO A ESTABELECEER AS NORMAS A QUE DEVEM OBEDECER O XV RECENTSEAMENTO GERAL DA POPULAÇÃO E O V RECENTSEAMENTO GERAL DA HABITAÇÃO (CENSOS 2011)»

### P A R E C E R

Apesar do anúncio de que as próximas actividades censitárias serão as “últimas” a realizar em Portugal segundo o modelo tradicional, elas vão ser uma realidade e, como tal, a necessidade de serem instituídas as regras do seu funcionamento e realização.

A Proposta de Lei nº 261/X/4ª em apreço torna-se, portanto, indispensável.

Todavia, para ser uma boa lei, útil, orientadora e transparente, deve atender à circunstância de que, na sua aplicação, deve constituir-se num instrumento regulador e não conflituante das relações entre os vários intervenientes.

Ao conceber a inserção de uma variável respeitante a religião, matéria de muita sensibilidade e do foro íntimo de cada indivíduo, bem fez a lei em determinar que as questões a ela atinentes fossem revestidas de carácter facultativo.

Por outro lado, reconhecendo o papel, sempre predominante e indispensável das Juntas de Freguesia, o legislador confia-lhes grande parte da operacionalização das tarefas censitárias, na senda dos regimes do passado que, historicamente, comprovaram a eficiência da intervenção das Freguesias neste processo.

Contribuinte nº 502 176 482

Palácio da Mitra ✦ Rua do Açúcar, nº 56 ✦ 1950-009 LISBOA ✦ Telef.: 218 438 390 a 98 ✦ Fax: 218 438 399  
E-mail: [anafre@anafre.pt](mailto:anafre@anafre.pt) ✦ Consulte-nos em [www.anafre.pt](http://www.anafre.pt)



Assim está patente a ideia lúcida de que a actividade das Autarquias Municípios/Freguesias se faz ou deve fazer em complementaridade, trabalhando as Câmaras Municipais e as Juntas de Freguesia em “articulação” – artº 11º, nº 1 – apesar da autonomia própria de uma e de outras.

É por este reconhecimento, suficientemente expresso, que a ANAFRE não compreende nem pode aceitar que as Câmaras Municipais “convoquem” os Presidentes de Juntas de Freguesia, como está exarado no nº 3 do artº 10º.

Os Presidentes de Junta não se conformam com tal convocação. Sejam “convidados” ou apenas “chamados” e, decerto, todos ocorrerão ao chamamento.

Assim, propomos que a aludida expressão do nº 3 do artº 10º seja retirada e substituída por outra das indicadas.

Ainda sobre o mesmo nº 3 do artº 10º se deve acrescentar que, da sua leitura, não se retira qualquer ideia prática, ficando por saber para que “poderão ser convocados” os Presidentes das Juntas de Freguesia ou os seus substitutos designados? Para quê, então?

Por outro lado, entende a ANAFRE que deveria ficar bem definido que, apesar da competência para esclarecer dúvidas e dirimir litígios respeitantes aos limites geográficos das Freguesias pertencer às Câmaras Municipais, de acordo com as normas do INE, I.P., nas decisões a tomar, devem ser ouvidas as Freguesias em conflito territorial.



Porque a propósito, lembramos a disponibilidade oferecida pelo Instituto Geográfico Português (IGP) para, no terreno, com modernos instrumentos e técnicos avalizados, em definitivo, confirmar e actualizar os limites entre Freguesias e entre Concelhos, o que se tornaria assaz útil, necessário e pacífico, nesta e noutras circunstâncias da vida das comunidades e das Autarquias.

Referindo-nos, de novo, aos limites territoriais entre Freguesias e reportando-nos, agora, ao artº 13º - nº 2, parece-nos que quantos mais elementos – acidentes de terreno – ficarem contidos no “designadamente” e sem se pretender que seja uma enumeração taxativa, mais fácil se tornará a tarefa de quem tem de remover as dúvidas ou decidir sobre os litígios.

Assim, propomos que ao lado de “estrada, rua, via de caminho de ferro” se inscreva, “curso de água”, situação muito comum no campo da operação.

Deixamos alguma reserva no cumprimento da norma da alínea a) do nº 3 do artº 11º quanto à facultação de veículos de transporte próprios já que a maioria não dispõe de tal, oferecendo-se apenas viável para as Freguesias de maior dimensão que constituem uma pequena percentagem no seu universo.

Ainda nos fica a dúvida sobre o sentido e a extensão do termo “certificam” contida na alínea h) do nº 3 do artº 11º necessitando que se explicita se essa “certificação” é um acto formal de carácter administrativo ou mera “verificação”.

Por fim, porque absolutamente oportuno e inadiável, deve ficar esclarecido quais os meios colocados à disposição das Juntas de Freguesia para que coadjuvem com as respectivas Câmaras Municipais, designadamente para os



efeitos da alínea a) do nº 3 do artº 11º que, em especial, *«Facultam os meios necessários às actividades censitárias, nomeadamente instalações, mobiliário e veículos de transporte próprios;»*.

O texto da lei, no seu artº 17º, dispõe sobre *«Dotações colocadas à disposição das câmaras municipais»*, garantindo que *«fica autorizado a colocar à disposição das câmaras municipais (...) as dotações necessárias para suportar as despesas associadas à realização das operações censitárias a nível municipal.»*.

Ficam a descoberto as dotações necessárias para suportar as despesas associadas à realização das operações a nível das Freguesias.

Tal circunstância merece a nossa total discordância.

Ainda que nas dotações destinadas ao “nível municipal” estejam incluídas as despesas destinadas ao “nível das Freguesias”, é imperativo que fique definido de que forma a repartição será feita, por que meios e perante que requisitos.

A ANAFRE, legítima representante das Freguesias e defensora dos seus interesses, jamais claudicará quanto à questão acabada de colocar.

Lisboa, 21 de Maio de 2009